



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003231/98-78
Recurso nº. : 122.687
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : IVAN NOVAIS SMARCEVSKI
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 06 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.797

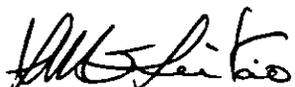
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem dos recursos aptos a justificar o acréscimo patrimonial, lícito é o lançamento de ofício, mediante o arbitramento com base na renda presumida.

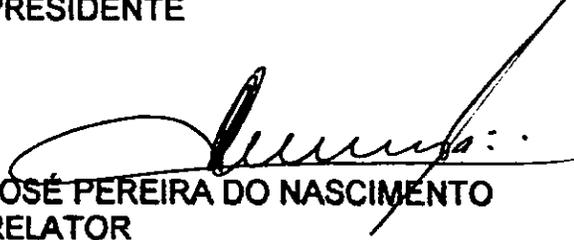
JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Tendo a taxa SELIC sido instituída por lei, não se pode dizer ser a mesma ilegal, sendo certo ainda que ela não contraria o contido no CTN.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
IVAN NOVAIS SMARCEVSKI

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003231/98-78
Acórdão nº. : 104-17.797

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' or 'L' followed by a horizontal line.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003231/98-78
Acórdão nº. : 104-17.797
Recurso nº. : 122.687
Recorrente : IVAN NOVAIS SMARCEVSKI

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 05, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo aos exercícios de 1996 e 1997, acrescido dos encargos legais, tendo em vista variações patrimoniais não justificadas nos meses de dezembro de 1995 e junho de 1996, conforme demonstrativos de fls. 11 a 15.

Mostrando inconformismo, apresenta o interessado a impugnação de fls. 191/194, alegando em síntese o seguinte:

a)- que em janeiro de 1995, o saldo bancário emergente de 1994 é R\$- 50.143,00 e não R\$ 43.405,00, bem como a receita financeira é de R\$ 23.893,00 e não R\$ 12.581,74 conforme quantificada pela fiscalização;

b)- que no ano base de 1996, a fiscalização detectou no mês de abril a aquisição de um apartamento junto a CEPEL MVB EMPREENDIMENTOS LTDA., apurando assim acréscimo patrimonial.

c)- que a empresa IVAN SMARCEVSKI ARQ. ASSOC. S/C LTDA. era credora da CEPEL em decorrência de serviços profissionais a ela prestados, a qual deu em pagamento o referido apartamento, o qual foi transferido ao autuado que passou a ser devedor de sua própria empresa, vindo posteriormente a quitar o débito mediante distribuição de lucros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003231/98-78
Acórdão nº. : 104-17.797

d)- que os juros de mora cobrados não podem ser superiores a 1% ao mês, sendo ilegal a utilização da taxa SELIC para tal fim.

A decisão singular julga procedente o lançamento, reduzindo contudo a exigência do tributo conforme demonstrativo de fls. 223.

Intimado da decisão em 12.04.2000, o interessado protocola em 12.05.2000, o recurso de fls. 227/232, juntando o comprovante do depósito recursal a que se refere a M.P. 1621/97 e alegando em síntese o seguinte:

a)- que a distribuição de lucro foi considerada como sendo em dezembro ao invés de retroagir tal distribuição para abril;

b)- que há que se enfatizar a soma de recursos disponíveis em janeiro de 1996 no valor de R\$- 132.622,05 que mesmo diluído em fevereiro e março, havia uma disponibilidade de R\$ 125.282,47 para o mês de abril quando da aquisição do imóvel por R\$ 120.000,00, na forma de cartas de crédito a favor da sua firma.

c)- que a empresa IVAN SMARCEVISKI S/C paga o seu imposto de renda pelo regime de Lucro Presumido e sua obrigação é a escrituração via livro caixa, contudo mantém sua contabilidade para outros eventos.

No mais se ateve a reiterar as razões já produzidas quando da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003231/98-78
Acórdão nº. : 104-17.797

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A acusação contida no Auto de Infração é a de omissão de rendimentos em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Em suas razões recursais, o contribuinte se atém ao exercício de 1997, ano base de 1996, que apresenta um acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 86.581,45.

Argúi que logrou uma disponibilidade de R\$ 125.282,47 no mês de abril de 1996, data da aquisição do imóvel que teria dado causa ao acréscimo noticiado, pelo valor de R\$ 120.000,00.

Entretanto, o que teria dado causa ao acréscimo patrimonial a descoberto, no entender deste relator teria sido a aquisição de um terreno situado no Parque Florestal, adquirido em junho daquele mesmo ano pelo valor de R\$ 94.757,33, conforme escritura pública (fls. 121/123), que acrescido dos encargos relativos ao ITIV e taxas atingiu o montante de R\$ 98.644,78, constante de demonstrativo de fls. 15.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003231/98-78
Acórdão nº. : 104-17.797

Insiste o recorrente em afirmar, que não houve qualquer desembolso para a aquisição do imóvel no mês de abril pelo valor de R\$ 120.000,00, alegando que a aquisição se dera através de dação em pagamento, para quitação de débitos que a empresa vendedora teria junto a empresa onde ele recorrente era titular.

Está à evidência que, muito embora o que tenha dado causa a autuação tenha sido a aquisição de um terreno em junho de 1996, se excluída a aplicação de R\$ 120.000,00 considerada em abril daquele mesmo ano, não se configurará o acréscimo patrimonial noticiado.

Entretanto, da análise da documentação acostada aos autos, não vislumbrou este relator nada que pudesse socorrer as pretensões do recorrente.

Com efeito, analisando o contrato carreado às fls. 116/120 e 212/216, por sinal datado de 01 de dezembro de 1995, verifica-se constar do item "2" do mesmo, como compradores o recorrente e sua esposa.

Já no item "7" do mesmo contrato, consta que foram pagos a título de Sinal e Princípio de Pagamento a quantia de R\$ 104.561,89 mediante a entrega de cartas de crédito nos valores que relaciona, as quais seriam oriundas de parcelas de pagamento de diversos projetos arquitetônicos, e , o Saldo Devedor de R\$ 15.438,11 que será pago com serviços prestados, conforme contrato assinado entre vendedora e compradores.

Contudo, não se trouxe para os autos qualquer prova da existência de tais Cartas de Crédito noticiadas, mas ao invés delas, as notas fiscais de fls. 207 a 211, cujos valores somados atingem o valor do pagamento inicial. Tais notas fiscais tem como data de emissão o dia 15 de dezembro de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003231/98-78
Acórdão nº. : 104-17.797

Restou claro que, a aquisição do referido imóvel ocorrera efetivamente em dezembro de 1995, fato que ensejaria perguntar o porque de a fiscalização haver considerado o dispendio como sendo em abril de 1996.

A resposta contudo está no documento de fis.115 dos autos, consubstanciado no Recibo firmado em 30 de abril de 1996 pela vendedora CEPEL MVB, que declara haver recebido do recorrente o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para quitação do referido imóvel.

Dai, a conclusão deste relator, que referido imóvel foi de fato adquirido em dezembro de 1995, mas o pagamento ocorrera em abril de 1996, conclusão esta que é corroborada pelo fato de o recorrente só o haver declarado no ano base de 1996.

Acrescente-se que, mesmo tendo dito em seu recurso (fis. 231) que mantém contabilidade regular, não trouxe aos autos qualquer prova contábil em socorro de suas pretensões, se atendo a meras alegações.

Com relação a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, é de se convir que, tal procedimento está amparado pelo artigo 13 da Lei nº 9.065 de 1995, não se podendo afirmar portanto, que tal cobrança é ilegal, ou que contraria disposições do Código Tributário Nacional.



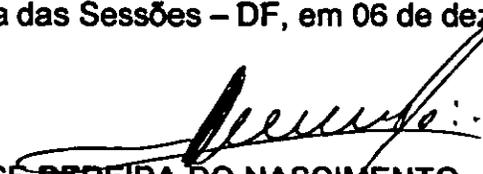
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003231/98-78
Acórdão nº. : 104-17.797

Assim, entende este relator que, a decisão recorrida não está a merecer reparos.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2000


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000226/96-81
Recurso nº : 015.489
Interessado : ALAN ALVARENGA ALVES
Assunto : Embargo declaratório

Ilma. Sra. Presidente da Quarta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Em atenção ao r. despacho Presi 104-0.120, vem este relator se manifestar a respeito dos Embargos Declaratórios de fls. 79, que alega dúvidas quanto à execução do Acórdão nº 104- 16.794, de 11 de dezembro de 1998.

As dúvidas suscitadas estão divididas em três itens, os quais procuraremos esclarecer pela ordem, a saber:

I - Com relação ao cheque de fls. 63, efetivamente não foi ele utilizado pelo contribuinte em sua declaração para apuração da base de cálculo, não podendo portanto ser objeto de julgamento, devendo assim, ser excluída do acórdão embargado a fundamentação a respeito do mesmo.

I I- Quanto ao recibo de fls. 12, deduzido pelo contribuinte em sua declaração e glosado pela autoridade fiscal, glosa essa mantida pela decisão monocrática, a dúvida do Embargante reside no fato de não haver no voto deste Relator alusão à referida glosa, devendo, pois, ser motivo de aditamento àquele Acórdão.



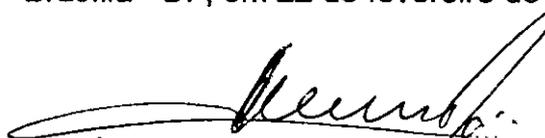
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000226/96-81
Interessado : ALAN ALVARENGA ALVES

III - Por fim, quanto aos pagamentos efetuados à Dra. Marlene Sarsur Jorge, onde entendemos assistir razão ao Embargante e motivo de voltar o julgado em plenário, para enfrentamento e saneamento da omissão.

Assim, para que não remanesçam dúvidas, conheço dos Embargos e proponho o retorno dos autos ao plenário para melhor esclarecer a matéria julgada no acórdão embargado.

Brasília - DF, em 22 de fevereiro de 2001


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR